



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.331 - RJ (2012/0202660-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA MARCELINA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : MAURO SARTOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.331 - RJ (2012/0202660-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA MARCELINA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : MAURO SARTOTTI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 360).

2. Nas razões do regimental (fls. 367/374), sustenta a agravante que inevitavelmente houve violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II, todos do CPC, bem como que indicou expressamente os dispositivos violados sobre a legalidade da cobrança por estimativa e, por fim, a desnecessidade de reexame fático-probatório para analisar a ofensa ao art. 186 do CPC. Repete, no mais, os argumentos lançados no Recurso Especial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.331 - RJ (2012/0202660-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA MARCELINA DA COSTA CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MAURO SARTOTTI

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:*

5. *A irresignação não merece prosperar.*

6. *De início, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

7. *Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Tampouco merece prosperar o inconformismo quanto à suscitada violação dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, uma vez que examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.*

9. *Quanto ao tema inserto no art. 186 do CC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Por fim, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial, limitando-se a alegar a possibilidade de cobrança por estimativa e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.*

11. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 361/362).*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202660-2

AgRg no
AREsp 235.331 / RJ

Números Origem: 201224502847 2949084820098190001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS ALAN DE ARAUJO GOULARTE
AGRAVADO	: MARIA MARCELINA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO	: MAURO SARTOTTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS ALAN DE ARAUJO GOULARTE
AGRAVADO	: MARIA MARCELINA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO	: MAURO SARTOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.